

**PROJETO DE LEI N° , DE 2016**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Proíbe a retenção de documentos de locomoção pertencentes a devedores executados judicialmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a retenção de documentos de locomoção pertencentes a devedores executados judicialmente, quando não pagarem a dívida objeto da execução.

Art. 2º O art. 139 da Lei 13.105, de 13 de março de 2015 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 139.....*

*§ 1º. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.*

*§ 2º. Em cumprimento do previsto no inciso IV, não se procederá à apreensão de quaisquer documentos que impeçam a locomoção das partes, salvo por decisão do juízo criminal.” (NR)*

Art. 3º . Esta lei entra em vigor entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, por decisão judicial da 2<sup>a</sup> Vara Cível de São Paulo, da lavra da Juíza Andrea Ferraz Musa, baseada no art. 139, inciso IV do novo Código de Processo Civil, um devedor paulistano teve passaporte e Carteira Nacional de Habilitação apreendidos.

Tal decisão foi veementemente rechaçada pela comunidade jurídica nacional.

O inciso IV do novo CPC, numa interpretação assaz extensiva, foi aplicado como meio de coagir o devedor a pagar uma dívida discutida em juízo.

Pelo disposto no antigo CPC, só era permitido ao juiz usar da penhora ou expropriação de bens para resarcimento de obrigações pecuniárias.

O atual dispositivo trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz e confere a ele a possibilidade de:

*“Art. 139....IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.*

A lógica usada pela decisão foi de que a pessoa que não tem dinheiro para pagar o que deve, também não o teria para manter um veículo ou fazer uso do passaporte em viagens.

Todavia o desembargador Marcos Ramos concedeu no dia 9 de setembro último, liminar *“para imediata devolução do passaporte e o afastamento da suspensão do direito de dirigir veículos automotores”*.

Segundo o desembargador, *“em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art.5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Ademais, o art.8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade”*.

Na defesa do devedor, que teve os documentos apreendidos, os advogados argumentaram que *“é ilegal e inconstitucional*

*impõr-se uma pena apenas e tão-somente em razão da insuficiência de recursos” e que no limite “poderia o Magistrado em seu despacho inferir: se o devedor não tem condições de pagar suas dívidas, também não tem condições de comer fora de sua casa, logo, expeça-se ofício aos restaurantes próximos (num raio de X quilômetros, por exemplo) com a foto do devedor, impedindo-lhe que seja o mesmo servido”.*

Como se vê, a questão radica-se fundamentalmente no direito da pessoa de locomover-se livremente, quando não tiver cerceada a sua liberdade por necessidade da execução criminal.

Nossa Constituição Federal, art. 5º, inciso XV, garante o direito de ir e vir a toda pessoa, nesses termos:

*“XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”*

Por outro lado, também garante:

*“LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”*

Com fulcro nestes dispositivos constitucionais, o desembargador acima referido concedeu liminar para devolução dos documentos apreendidos.

Ora, tal estado de coisa afigura-se-nos de lamentar.

Decisões judiciais não podem ferir a Constituição Federal, mesmo que com intuito de dar-lhes efetividade.

Em virtude disso, propomos a alteração do novel CPC para deixar bem clara a proibição de apreensão de documentos que impeçam a locomoção da pessoa, quando não em virtude de restrição da liberdade por sentença criminal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado CARLOS BEZERRA**

2016-13308.docx